

Processo nº 270/2006

Data: 15.06.2006

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: Gorjetas.

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 270/2006

(Autos de recurso em matéria
civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R.:

“a) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$1,249,577.00 (um milhão duzentas e quarenta e nove mil quinhentas e setenta e sete patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e

efectivo pagamento;

- b) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$207,008.00 (duzentas sete mil e oito patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- c) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$206,712.00 (duzentas seis mil setecentas e doze patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- d) A pagar ao A. a quantia de MOP\$300,000.00 (trezentas mil patacas) a título de danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento; e,*
- e) A restituir ao A. todos os descontos que o mesmo efectuou para o Fundo dos Trabalhadores da STDM, gerido pela R., acrescidos dos juros devidos”; (cfr. fls. 2 a 19).*

*

Oportunamente, proferiu-se sentença, julgando-se parcialmente

procedente a acção e condenando-se a R. a pagar ao A. o montante de MOP\$553,972.00, “a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios (MOP\$412,985.00 + MOP\$96,994.00 + MOP\$43,993.00), acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento” ; (cfr. fls. 347 a 375-v).

*

Não se conformando com o decidido, a R. recorreu.

Alegou e concluiu que:

- I. *Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente à resposta dada aos quesito 9º a 14º;*
- II. *Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas inquiridas – quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pelo Recorrido – que a Recorrente gozou de dias de descanso, mas que o gozo desses dias não seria remunerado;*
- III. *Não é razoável dar como provado que uma pessoa, não gozou de dias de descanso durante cerca de 14 anos!!*

- IV. *Para que fossem dados como provados os quesitos 2º a 4º, deveriam ter sido juntos aos autos pelo Recorrido comprovativos de pedidos de férias ou de dias de descanso indeferidos pela aqui Recorrente.*
- V. *Era o Recorrido, nos termos do art. 355º do CC - e não a Recorrente - que tinha o ónus da prova - testemunhal, documental ou outra - de que não gozou dias de descanso e, a provar-se tal facto, quais os dias de descanso não gozados.*
- VI. *As consequências jurídicas da não remuneração de dias de descanso (cfr. artº 21º, 26º, nº 1 do RJRT) ou da não compensação pelo trabalho prestado (que não seja voluntário) em dia de descanso semanal (cfr. nºs 4 e 6, b) do artº 17º do RJRT), anual (cfr. artº 24º do RJRT) ou feriado obrigatório (cfr. artº 20º do RJRT) são diferentes.*
- VII. *Porque são diversas as consequências jurídicas estatuídas para o não gozo de dias de descanso e para a não remuneração de dias de descanso, não pode o juiz validamente concluir que, pelo facto do A. não ter gozado de dias de descanso remunerado, não terá em absoluto gozado de dias de descanso .*

- VIII. *Não tendo ficado provado quais os dias de descanso em que o Recorrido, efectivamente, trabalhou (se foi descanso anual, semanal ou feriados obrigatórios) e bem assim, se não gozou, quantos dias não gozou, afigura-se impossível proceder a uma condenação da Recorrente.*
- IX. *Caso o entendimento do Tribunal a quo, tenha sido o de que o ónus da prova estava invertido, e que era a R. quem tinha a incumbência de provar que o A. terá gozado dias de descanso, deverá considerar-se nula a sentença por falta de fundamentação, porquanto a mesma não se refere a qualquer eventual inversão do ónus e não justifica a sede legal para tanto.*
- X. *Assim, nos termos do disposto na al. b) do nº 1 do art. 571º do Código de Processo Civil é nula a sentença.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XI. *O Tribunal a quo errou ao qualificar o contrato celebrado entre a Recorrente e a Recorrido como um puro contrato de trabalho.*
- XII. *O contrato objecto dos presentes autos é um contrato misto, porquanto, paralelamente à existência de um contrato de trabalho, existem dois outros: o contrato de sociedade - a*

que, em rigor, a entidade patronal é estranha - e o contrato de prestação de serviços.

XIII. O trabalhador aceitou celebrar o contrato de trabalho e receber o correspondente Rendimento Salarial e, paralelamente, decidiu entrar como sócio de uma sociedade, correndo um determinado risco empresarial para, conseqüentemente, receber um rendimento empresarial, sendo o Rendimento Global, no seu conjunto, arriscado, mas que, no uso da sua autonomia privada, decidiu assumir.

XIV. Sendo a esmagadora maioria do Rendimento Global do trabalhador composta pelo Rendimento Empresarial concedido por terceiros, rendimento esse nunca seguro e sempre incerto quanto ao seu montante, revelando uma enorme aposta do trabalhador num risco que decidiu correr, torna-se aberrante concluir estarmos perante um contrato de trabalho puro ou, sequer, misto, aplicando-se a cada uma das partes desse contrato o seu respectivo regime jurídico.

XV. O contrato celebrado pouco tem de verdadeiro contrato de trabalho, para além de duração da prestação diária de trabalho, do local de trabalho e dos poderes de direcção da entidade patronal - em tudo semelhante aos podres do

promotor do centro comercial no caso análogo supra analisado.

XVI. *Não assentando as pretensões do Recorrido na violação dos termos contratuais acordados, mas em disposições legais inaplicáveis in casu, porquanto incompatíveis com o clausulado por si expressa e integralmente aceite, não podem as mesmas proceder.*

Não se entendendo desta forma, deverá concluir-se:

XVII. *O Tribunal a quo sempre deveria ter considerado o contrato em análise com um contrato atípico ou inominado, aplicando o respectivo regime jurídico.*

XVIII. *Na génese do contrato sub judice está um contrato de trabalho, mas as suas cláusulas acessórias desvirtuam-no a tal ponto que o seu pendor mais empresarial acaba por assumir o papel preponderante.*

XIX. *Assim, é forçoso admitir que existe preponderância do tipo contratual atípico de pendor empresarial (com os aliados serviços prestados pela R.) sobre o carácter laboral - porque o fim económico deste contrato assenta substancialmente num risco assumido pelo trabalhador.*

XX. *Sendo o contrato predominante um contrato atípico ou*

inominado, o seu regime jurídico será determinado pelo clausulado acordado entre as partes e, perante uma lacuna, aplicar-se-ão à respectiva situação as regras previstas para a sua integração dispostas no art. 9º do CC.

- XXI. A fundamentação jurídica que Tribunal a quo utilizou para considerar como parcialmente procedente o pedido do Recorrido, assenta em regras legais aplicáveis ao contrato de trabalho que brigam frontalmente com regras aplicáveis ao fim principal deste contrato, i.e, com o fim empresarial.*
- XXII. Deveria o peticionado pelo Recorrido ter sido considerado improcedente, porque não provado e, a final e em consequência, ter a Recorrente sido absolvida de todo o pedido.*
- XXIII. Não podendo por isso assacar-se qualquer responsabilidade à Recorrente pelo eventual não gozo de dias de descanso durante a relação contratual com o Recorrido.*

Ainda que assim não se entenda:

- XXIV. O regime que resulta da aplicação à relação laboral que se estabeleceu entre a Recorrente e o Recorrido é mais favorável ao trabalhador do que o que resultaria da aplicação das regras do RJRT;*

- XXV. *O RJRT estabelece os condicionalismos mínimos à contratação livre entre trabalhadores e empregadores.*
- XXVI. *Estes "condicionalismos mínimos" podem decorrer, ou de normas legais - estatuídas no RJRT ou noutros diplomas avulsos - ou de normas convencionais livremente aceites pelos respectivos representantes associativos, ou dos regulamentos de empresas, ou dos usos e costumes geralmente praticados (art. 1º do RJRT).*
- XXVII. *O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*
- XXVIII. *Donde se pode concluir que o legislador optou por um regime de hierarquia material das fontes, consagrando uma imperatividade apenas relativa das normas jus-laborais.*
- XXIX. *As normas convencionais, os regulamentos das empresas e os usos e costumes geralmente praticados (art. 1º, nº 1 do RJRT), serão aplicáveis em detrimento de normas*

relativamente imperativas quando destes resultem condições mais favoráveis ao trabalhador (art. 5º do RJRT).

XXX. *A doutrina e a jurisprudência têm sido claras sobre a forma como deve ser aferida a aplicação do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador;*

XXXI. *"o princípio do tratamento mais favorável (...) há-de encontrar-se na sua totalidade em sede de interpretação global das suas normas e não meramente parcial ou específica dos preceitos em conflito que, individualmente, sejam porventura mais favoráveis";*

XXXII. *As normas decorrentes do clausulado acordado entre o A., ora Recorrido, e a R., ora Recorrente, e bem assim resultante dos usos e costumes do sector do jogo, beneficiam claramente o trabalhador.*

XXXIII. *O regime convencional acordado entre a Recorrente e o Recorrido" afigurando-se mais favorável a este último do que o que resultaria da aplicação das regras do direito do trabalho, justifica por si só a derrogação das regras imperativas que impõem compensações por dias de descanso gozados, compensações por dias de descanso não gozados e bem assim o dispositivo que impõe a obrigação de*

pagamento de um salário justo ao trabalhador;

XXXIV. Na verdade, mesmo que se possa argumentar que o salário do Recorrido não era um salário justo, porque não tinha correspondência com a prestação laboral do Recorrido, a verdade é que, por ser trabalhador da Recorrente, beneficiava de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria.

XXXV. O que justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XXXVI. No caso em apreço - e, atendendo à natureza do pedido - interessava, por um lado, analisar o acordado no que diz respeito aos descansos semanal, anual e em dias de feriados obrigatórios e, por outro lado, o que acordado foi em matéria salarial e, finalmente, aferir da conformidade do

acordado com as normas constantes do RJRT.

XXXVII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XXXVIII. No caso em apreço, o Tribunal a quo não podia ter votado ao esquecimento que o trabalhador auferia rendimento em função do período de trabalho efectivamente prestado;

XXXIX. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XL. Da conjugação dos arts. 17º a 24º e 37º do RJRT não resulta claro, ao contrário do que o Mmº Juiz a quo veio a considerar, que o direito ao gozo de dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios seja irrenunciável.

XLI. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um

conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XLII. Não deveria a decisão ora posta em crise, ter desprezado o facto de, nem a Lei Básica, nem o Código Civil, consagrarem a irrenunciabilidade de qualquer direito, para além do direito à vida.

XLIII. Relativamente aos feriados obrigatórios, prevê o nº 2 do artigo 19º do RJRT que, nesses dias, "Os trabalhadores (...) devem ser dispensados da prestação de trabalho."

XLIV. Quanto ao descanso anual, da conjugação do nº 1 do artigo 21º com o art. 24º, ambos do RJRT, resulta que "Os trabalhadores têm direito a seis dias úteis de descanso anual, sem perda de salário, em cada ano civil.", sendo que "O empregador que impedir o trabalhador de gozar o período de descanso anual pagará ao trabalhador (...)" uma indemnização;

XLV. Dispõe, ainda, o nº 5 do art. 17º do RJRT, a respeito do descanso semanal, que "A observância do direito [ao gozo,

em cada período de sete dias, de um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas] não prejudica a faculdade de o trabalhador prestar serviço voluntário em dia de descanso semanal, não podendo, no entanto, a isso ser obrigado." (sublinhado e negro da Recorrente);

XLVI. Consagrando a última das disposições transcritas que o trabalhador, aqui Recorrente, tinha a faculdade de prestar trabalho num dia de descanso semanal, contanto que essa opção fosse voluntária e sem que a tal possa ser obrigado pela entidade patronal, por maioria de razão, deve o disposto nesta norma ser aplicado analogicamente aos demais direitos a descanso anual e feriados obrigatórios;

XLVII. Todas as disposições que consagram tais direitos, falam apenas em "deve" e "tem direito";

XLVIII. Em todo o diploma que regula as Relações de Trabalho em Macau, o legislador não sugere sequer a irrenunciabilidade ao gozo de tais direitos, pelo que os mesmos têm forçosamente de se considerar renunciáveis.

XLIX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz

qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

- L. Se o legislador tivesse querido consagrar tais direitos como irrenunciáveis, tinha-o feito, expressamente, no texto que regula as Relações Jurídicas de Trabalho em Macau ou em qualquer outro diploma legal aplicável no domínio das relações jurídicas laborais privadas, tal como o fez o legislador do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (adiante "ETAPM"), a propósito do direito a férias, expressamente, qualificado como irrenunciável (cfr. nº 3 do art. 8º do ETAPM);*
- LI. Onde, e por ter sido voluntária a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- LII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de*

descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

LIII. In casu, não tendo o Recorrido sido impedida de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM à Recorrido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

LIV. Até à entrada em vigor do DL 101/84/M no nosso ordenamento jurídico, e à falta de regulamentação especial, as condições de trabalho eram livremente fixadas pelas partes, de acordo com o princípio da liberdade contratual, apenas se limitando pelos princípios gerais de direito, pelo que o acordo entre o A., ora Recorrido, e a R., ora Recorrente, firmado, ao abrigo do qual os dias de descanso não seriam remunerados era plenamente válido, falecendo assim cobertura legal ao pedido do A., ora Recorrido, relativamente a este período;

LV. Após a publicação do DL. 101/84/M, que entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 1984, e durante a sua vigência, o A.,

ora Recorrido, apenas tinha direito a um total de 61 dias de descanso remunerados por ano (a título de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios), e ainda a 6 feriados obrigatórios não remunerados, sendo que o trabalho prestado em qualquer desses dias era remunerado à mesma razão diária, sem qualquer acréscimo (cfr., preâmbulo do DL 24/89/M, que veio introduzir alterações àquele diploma sobre esta matéria);

LVI. Depois da entrada em vigor do DL 24/89/M, de 3 de Abril, e até à revisão deste Diploma pelo Decreto-Lei, 32/90/M, o A., ora Recorrido, tinha direito a gozar um total de 64 dias de descanso remunerado (a título de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios) e a 4 de feriados obrigatórios não remunerados, sendo que:

- o trabalho prestado nos 52 dias de descanso semanal era remunerado à razão do dobro salário de um dia de trabalho efectivo;*
- o trabalho prestado nos dias de descanso anual era remunerado à razão do triplo do salário de um dia de trabalho efectivo;*
- o trabalho prestado nos feriados obrigatórios*

remunerados era remunerado à razão do dobro do salário de um dia de trabalho efectivo;

- *o trabalho prestado nos feriados obrigatórios não remunerados era remunerado à razão do salário de um dia de trabalho efectivo;*

LVII. Depois da revisão do DL 24/89/M, de 3 de Abril, operada pelo Decreto-Lei 32/90/M, o A., ora Recorrido, tinha direito a gozar um total de 64 dias de descanso remunerado (a título de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios) e a 4 de feriados obrigatórios não remunerados, sendo que:

- *o trabalho prestado nos 52 dias de descanso semanal era remunerado à razão do salário de um dia de trabalho efectivo, sem qualquer acréscimo, tal como acordado com a entidade patronal;*
- *o trabalho prestado nos dias de descanso anual era remunerado à razão do triplo do salário de um dia de trabalho efectivo,*
- *o trabalho prestado nos feriados obrigatórios remunerados era remunerado à razão do dobro do salário de um dia de trabalho efectivo;*
- *o trabalho prestado nos feriados obrigatórios não*

remunerados era remunerado à razão diária do salário de um dia de trabalho efectivo;

LVIII. Por outro lado, tendo já sido os dias de trabalho prestado em dia de descanso remunerados, em singelo, é forçoso que a mesma remuneração tenha de ser subtraída nas compensações devida.

LIX. Para que a decisão recorrida pudesse ter acolhimento não poderia o legislador ter distinguido entre as alíneas a) e b) do n° 6 do art. 17° RJRT!

LX. Apenas no caso de o n° 6 do art. 17° ter a seguinte redacção: "O trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago pelo dobro da retribuição 'normal", sem distinção entre as alíneas a) e b), poderia a Recorrente ter sido condenada ao pagamento do dobro do salário para compensar o não gozo de dias de descanso semanal.

LXI. A decisão recorrida enferma de ilegalidade por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17 ° e do artigo 26° do RJRT o que, em consequência, importa a revogação da sentença na parte que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso semanal, o que desde já se requer.

- LXII. Não podia ainda ter perdido de vista a decisão de que se recorre que os dias de descanso anual e, bem assim, feriados obrigatórios não gozados, foram já pagos em singelo, valor esse que deverá ser deduzido a eventuais compensações devidas, pelo que violou a mesma o art. 20º e 24º do RJRT.*
- LXIII. De acordo com a matéria de facto dada como provada, o rendimento do Recorrido, enquanto empregada da Recorrente, era composto por uma importância fixa (HKD\$4.10 até Junho de 1989, HKD\$10 até Abril de 1995 e, a partir daqui, HK\$ 15), e por uma quota parte variável, correspondente ao montante de gorjetas entregues pelos clientes da Recorrente aos trabalhadores e que, por todos os trabalhadores eram distribuídas.*
- LXIV. Errou o Mmº Juiz a quo ao ter pugnado pela injustiça do salário acordado entre as partes tendo considerado e que, por esse facto, as gorjetas deveriam ser consideradas parte integrante do salário do Recorrido.*
- LXV. O que se traduz numa errada aplicação dos artigos 5º e 6º do RJRT e, bem assim, da alínea b) do nº 1 do mesmo diploma, mas não só.*

LXVI. De acordo com o entendimento exposto nos dois pareceres subscritos pelos Ilustres Professores de Direito, João Leal Amado e António Monteiro Fernandes, a conclusão é idêntica, embora diferente do Tribunal a quo: as gorjetas não são parte integrante conceito de salário dos trabalhadores da STDM.

LXVII. Nas palavras do Professor Leal Amado, "Não havendo unanimidade dos tribunais quanto à qualificação jurídica das ditas gorjetas [as percebidas pelos trabalhadores de casino] a corrente jurisprudencial largamente dominante é aquela que, a meu ver com boas razões, sustenta que tais gratificações não fazem parte da retribuição do trabalhador", referindo, como exemplo desta jurisprudência dominante, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, sobre esta matéria, de 8 de Julho de 1999. O Ilustre Professor refere, ainda, que "a doutrina se tem pronunciado sobre o assunto em sentido pacificamente unânime", ou seja, no sentido de que as gorjetas não são qualificáveis enquanto quantitativo enquadrável no conceito de salário dos empregados de casino.

LXVIII. Comum na doutrina - com reflexo nos pareceres dos

referidos Professores - tem sido o ponto essencial para análise da problemática da qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas, a questão de quem realiza a prestação.

LXIX. Neste sentido, conclui-se que a prestação será sempre retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador,

LXX. Ora, daqui decorre a análise do animus da prestação que, tanto Monteiro Fernandes, como Leal Amado, acabam por discernir nos seguintes termos: nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

LXXI. Como doutamente discorreu o Professor Leal Amado: "A retribuição, repete-se, consiste numa prestação obrigatória a cargo do empregador: se a prestação em causa não é juridicamente obrigatória ou não é efectuada pelo empregador - e as gorjetas não são nem uma coisa nem outra - então não estaremos perante uma prestação de natureza retributiva".

LXXII. Nem sequer o facto de a Recorrente reunir, contabilizar e distribuir as gorjetas dadas pelos seus Clientes, invalida a

tese defendida.

LXXIII. Não será pelo facto de incidir sobre as gorjetas imposto profissional que sejam qualificadas como salário.

LXXIV. Desde logo, porque estabelece o art. 2º da Lei nº 2/78/M, de 25 de Fevereiro, a propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento".

LXXV. É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

LXXVI. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.

LXXVII. Fazemos nossas as conclusões do Ilustre Professor: "Mas a sua tributação [das gorjetas] é irrelevante para a qualificação pretendida (atribuição patrimonial da entidade

patronal)".

LXXVIII. Errou o Mmº Juiz a quo, ao considerar que o facto de o salário base não ser um salário justo, nos termos do art. 25º do RJRT, tornava decisivo que se considerasse as gorjetas como parte integrante do salário.

LXXIX. A este propósito, retoma-se o Professor Leal Amado que com acutilância: "Quanto à norma legal relativa ao direito a um salário justo,(...) também não poderá ser voluntaristicamente concebida como uma norma que habilite o tribunal a substituirse à vontade dos contraentes na determinação do quantum salarial".

LXXX. A norma relativa ao montante do salário justo serve, tão só, como garantia de que os trabalhadores terão, pelo menos, um rendimento do trabalho suficiente para prover as suas necessidades (art. 27º do RJRT) o que, in casu, manifestamente acontece, não havendo, por isso mesmo, qualquer violação do disposto no art. 25º do RJRT.

LXXXI. É forçoso concluir que o rendimento dos trabalhadores dos casinos da STDM, proveniente das gorjetas concedidas, directamente, pelos clientes, não pode ser qualificado como prestação retributiva e, desta forma, ser levado em linha de

conta no cálculo de uma eventual indenização que os trabalhadores pudessem reivindicar da aqui R., R., aqui Recorrente.

LXXXII. E, dessa forma, o cálculo da eventual indenização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.

Sem conceder, e concluindo:

LXXXIII. O Tribunal a quo deveria ter fixado equitativamente o valor de um salário justo em vez de optar por considerar as gorjetas incluídas no conceito de salário, salário que corresponde, grosso modo, ao salário de um técnico superior da função pública que tem, no mínimo, de estar habilitado com uma licenciatura!

Assim não se entendendo. e ainda concluindo:

LXXXIV. O Mmº Juiz a quo poderia ter utilizado como referência, o valor máximo de salário mensal para efeitos de cálculo da indenização rescisória a pagar por uma entidade patronal a um qualquer trabalhador.

LXXXV. Tal montante foi fixado pelo nº 6 do art. 47º do RJRT em MOP\$ 12,000.00, valor que vigorou até 1997 e que, pela Portaria nº 254/97/M, de 15 de Dezembro, foi actualizado

para a quantia de MOP\$ 14,000.00 - revisão essa que foi efectuada, tal como impõe a citada norma do RJRT, "(...) de acordo com a evolução das condições económicas entretanto verificada. ",

LXXXVI. Em última análise, um trabalhador que tenha sido despedido apenas terá direito a 168,000.00(!!!) qualquer que seja o seu salário ou período durante o qual tenha prestado!

LXXXVII. Tal montante indemnizatório deverá ser considerado como o montante máximo a que um trabalhador de Macau tem direito por rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador,

LXXXVIII. Computando as gorjetas no cálculo do salário, o Recorrido, de acordo com a sentença recorrida, terá direito a um montante de MOP 553,972.00, valor superior ao valor máximo do montante indemnizatório - fixado pelo legislador - em caso de rescisão sem justa causa, situação em que um trabalhador poderá ver-se, de um dia para o outro, sem sustento, e sem que exista justa causa para tal, o que não foi, nem de perto nem de longe, o caso do Recorrido.

LXXXIX. O Mmº. Juiz recorrendo os critérios de justiça, na esteira do

que estatui o Código Civil e o RJRT deveria ter fixado um salário justo.

XC. Por todo o exposto, fez a decisão Recorrido uma errada interpretação e aplicação dos artigos 1º, 5º, 6º, 25º e 26º do RJRT.

XCI. Por outro lado, o critério utilizado pela decisão ora em crise aplicou, para efeitos de compensação a média de cada ano, e não - como se impunha, nos termos do nº 4 do art. 26º do RJRT - a média dos últimos três meses da duração da relação contratual - (...) trabalho efectivamente prestado (...)".

XCII. Aplicando-se o referido preceito, à matéria de facto provada não é possível aferir-se qual a média diária dos últimos três meses da relação laboral.

XCIII. Pelo que, a fixação do montante indemnizatório - sem prejuízo do exposto supra e aqui sem conceder - apenas em sede de execução de sentença (nº 2 do art. 564º do CPC), poderá apurar-se o rendimento do ora Recorrido nos últimos três meses do ano de 2002, o que, desde já, expressamente se requer.

XCIV. Ainda que assim não se entenda, e se considere que o

montante indemnizatório deverá ser fixado tendo em conta os últimos três meses de cada ano, sempre se dirá que da matéria de facto dada como provada, não existem elementos que permitam fixar a média diária dos salários dos últimos três meses de cada ano, durante os anos em que durou a relação laboral.

XCV. Neste contexto, deveria o Mmº Juiz ter relegado, ao abrigo do disposto no nº 2 do art. 564º do CPC, a fixação do "quantum" indemnizatório para posterior liquidação em execução de sentença, o que desde já, expressamente, se requer.

XCVI. Deve também nesta parte, ser a sentença revogada, decidindo V. Exas. em conformidade.

XCVII. De igual modo, não deveria, a decisão recorrida, ter desconsiderado o facto de mais de 5,000, então colaboradores da ora Recorrente, já terem aceite as gorjetas como não fazendo parte do seu salário, o que, a confirmar-se a decisão recorrida, poderá criar nesses mesmos 5,000 colaboradores uma enorme instabilidade e quiçá, instabilidade social que, a final, apenas poderá afectar a economia da Região Administrativa Especial de

Macau e a "Paz Social" já almejada.

XCVIII. Os Tribunais são também garantes da ordem e da paz social, pelo que no exercício da sua actividade - máxime nas decisões que emitem - devem manter a preocupação de salvaguardar tanto a ordem como a paz social..."; (cfr. fls. 384 a 451).

*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este Tribunal.

*

Colhidos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“Da Matéria de Facto Assente:

- *A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação (alínea A) da Especificação).*
- *A Ré foi a única concessionária de jogos de fortuna ou azar em Macau até 31 de Março de 2002, data em que, por Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001, a licença de exploração concedida à Ré terminou (alínea B) da Especificação).*
- *O Autor teve urna relação laboral com a Ré, sob direcção efectiva e fiscalização desta (alínea C) da Especificação).*
- *Durante os primeiros 5 anos, a sua função foi a de prestar assistência a clientes da Ré (alínea D) da Especificação).*
- *Depois desse período, o Autor passou a exercer as funções de croupier até 25 de Julho de 2002 (alínea E da Especificação).*
- *O horário de trabalho do Autor foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias*

durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia (alínea F da Especificação).

- *Desde a data em que a Ré iniciou a actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, as gorjetas dadas pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos que explorou, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam (alínea G da Especificação).*

Da Base Instrutória:

- *A relação referida em C) dos factos assentes teve início em 1 de Abril de 1970 (resposta ao quesito 1º).*
- *Dessa relação o Autor recebia um rendimento composto por uma parte fixa e outra variável (resposta ao quesito 2º).*
- *A parte fixa era inicialmente de HKD\$4.10; de Julho de 1989 a Abril de 1995, de HKD\$10.00; e a partir de Maio de 1995, de HKD\$15.00 (resposta ao quesito 3º).*
- *A parte variável era constituída de pelas gorjetas dadas pelos clientes da Ré, mas distribuídas à luz das vezes fixadas pela mesma (resposta ao quesito 4º).*
- *O Autor recebeu o rendimento médio diário (cfr. fls. 41 e 214-A) (resposta ao quesito 5º):*

- *Em 1982, o montante de MOP\$334.00;*
- *Em 1983, o montante de MOP\$317.00;*
- *Em 1984, o montante de MOP\$256.00;*
- *Em 1985, o montante de MOP\$271.00;*
- *Em 1986, o montante de MOP\$266.00;*
- *Em 1987, o montante de MOP\$348.00;*
- *Em 1988, o montante de MOP\$384.00;*
- *Em 1989, o montante de MOP\$402.00;*
- *Em 1990, o montante de MOP\$509.00;*
- *Em 1991, o montante de MOP\$489.00;*
- *Em 1992, o montante de MOP\$504.00;*
- *Em 1993, o montante de MOP\$539.00;*
- *Em 1994, o montante de MOP\$437.00;*
- *Em 1995, o montante de MOP\$526.00;*
- *Em 1996, o montante de MOP\$576.00;*
- *Em 1997, o montante de MOP\$519.00;*
- *Em 1998, o montante de MOP\$555.00;*
- *Em 1999, o montante de MOP\$465.00;*
- *Em 2000, o montante de MOP\$453 .00;*
- *Em 2001, o montante de MOP\$457.00;*
- *Em 2002, o montante de MOP\$510.00.*

- *Desde o início da relação até Outubro de 2000, nunca a Ré autorizou o Autor descansar um período consecutivo de 24 horas em cada período de 7 dias sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito 9º).*
- *Nunca a Ré autorizou o Autor descansar 6 dias por ano sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito 10º).*
- *Até 30 de Março de 1989, nunca a Ré autorizou o Autor descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, 10 de Junho, nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng e durante três dias no Ano Novo Chinês tendo o Autor trabalhado nesses dias (resposta ao quesito 11º).*
- *De 30 de Março de 1989 até 4 de Maio de 2000, nunca a Ré autorizou o Autor descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 10 de Junho, e nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng tendo o Autor trabalhado nesses dias (resposta ao quesito 12º).*
- *Desde 4 de Maio de 2000 até 25 de Julho de 2002, nunca a Ré autorizou o Autor descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 20 de Dezembro, nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng tendo a Ré trabalhado nesses dias (resposta ao quesito*

13º).

- *Sem que a Ré tivesse proporcional qualquer acréscimo no rendimento do Autor (resposta ao quesito 14º).*
- *Por causa da sua situação profissional, o Autor estava cansado e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear (resposta aos quesitos 15º, 16º e 17º).*
- *O Autor gozou, em 2001, 30 dias de descanso e, em 2002 (até Julho), 5 dias de descanso (cfr. fls. 140) (resposta ao quesito 19).*
- *O Autor não gozou mais dias de descanso porque quis auferir os respectivos rendimentos (resposta ao quesito 21º).”*

Do direito

3. Da leitura às conclusões pela recorrente apresentadas, verifica-se que imputa à decisão recorrida os vícios de “erro na apreciação da prova” e de “erro na interpretação e aplicação do direito”.

— Quanto ao primeiro, é de opinião que não podia o Colectivo “a quo” dar como provada a matéria que ora consta na resposta aos quesitos 9º a

14º, e que atrás se deixou transcrita.

Afirma pois que “*não vislumbra ... de que prova junta aos autos ou de que depoimento destemunhal retirou o Tribunal a convicção*” sobre tal matéria.

Ora, por nós, não vemos motivos para considerar que existe o apontado “erro na apreciação da prova”.

Como se sabe, verifica-se tal erro quando o Tribunal dá como provado facto que assim não resultou ou, inversamente, como não provado facto que devia considerar provado.

Na situação em apreço, e, não se tratando de facto cuja prova exigia a produção de elementos probatórios de “especial valor” – como sucede (v.g.) com os factos apenas passíveis de prova por certos documentos – constata-se que com o imputado vício pretende apenas o recorrente fazer vingar a sua perspectiva em relação à prova produzida, afrontando assim o “princípio da livre apreciação das provas” que, como se sabe, vem expressamente previsto no artº 558º nº 1 do C.P.C.M..

Aliás, refira-se também que não deixou o Colectivo “a quo” de fundamentar adequadamente a sua convicção no seu acórdão onde deram como provado o atrás referido facto (cfr. fls. 301 a 303-v), nada tendo na altura a recorrente declarado, nomeadamente, que o mesmo padecia de “deficiência, obscuridade ou contradições”; (cfr. fls. 304).

— No que toca ao imputado “erro de direito”, começa a recorrente por afirmar que: o “contrato” que com o A. (recorrido) celebrou era um “contrato misto” – *“pois, paralelamente à existência de um contrato de trabalho, existem dois outros: o contrato de sociedade a que, em rigor, a entidade patronal é estranha - e o contrato de prestação de serviços”* – e que caso assim não fosse de entender, sempre se deveria considerar o mesmo contrato como um “contrato atípico ou inominado”.

Sem quebra do muito respeito por opinião diversa, mostra-se-nos que nenhuma censura merece a decisão recorrida que qualificou a relação entre ora recorrente e recorrido havida como um “contrato de trabalho” (no sentido próprio do termo).

Não se olvida o esforço pela recorrente feito na apresentação de argumentos a favor da(s) sua(s) tese(s) e que doutamente desenvolveu,

porém, face à factualidade dada como provada e que como se viu, é de manter, cremos que necessárias não são grandes elaborações para se chegar à supra consignada conclusão.

Vejamos.

Como sabido é, “contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta”; (cfr. artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, nº 1 do C.C.M.).

E tal como tem vindo esta Instância a decidir em situações idênticas às dos presentes autos – cfr., v.g., os Acs. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; os de 23.02.2006, tirados nos Proc. nºs 296/2005, 297/2005 e 340/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005, de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 – atenta a dita matéria de facto dada como provada, bem se vê que presentes estão todos elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”, a saber: a “prestação do trabalhador”, a “retribuição” e a “subordinação jurídica”.

Para além disto, provado não está o pela recorrente alegado no

sentido de que para além do falado “contrato de trabalho”, existia um outro “contrato de sociedade” e de “prestação de serviços”, o mesmo sucedendo com as também alegadas “cláusulas acessórias” para que viável fosse a qualificação daquele como “contrato misto” ou como “contrato atípico” ou “inominado”.

— Assim, improcedendo também o recurso quanto às questões que supra ficaram tratadas, passa-se a ver se adequada foi a decisão de condenação da ora recorrente no pagamento de uma indemnização no montante (total) de MOP\$553,972.00.

Antes de mais, é de referir que não se acolhem os argumentos pela recorrente invocados no sentido de que (1º) derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” ao A. (recorrido) pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que (2º) o recorrido tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado

“tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Daí, provado estando que não gozou o A. recorrida os referidos “descansos” e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da ora recorrente, apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao dito montante total de MOP\$553,972.00 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$412,985.00, MOP\$96,994.00, MOP\$43,993,00 arbitradas respectivamente a título de indemnização por trabalho prestado em período de descanso semanal, anual, feriados obrigatórios; (cfr. “quadro” elaborado a fls. 50 e 51 da sentença recorrida).

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pelo A., cabe desde logo dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário

médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada – vd. alínea G) da especificação e resposta ao quesito 2º e 4º – correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I. nos acórdãos de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, fixou o Tribunal “a quo” o montante de MOP\$412,985.00.

Como tem vindo a decidir este T.S.I., (cfr., v.g., o Acórdão de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005, e de 02.03.2006, Proc.nº 234/2005), não

havendo compensação pecuniária pelos dias de trabalho prestados no âmbito do D.L. nº 101/84/M, que antecedeu ao D.L. nº 24/89/M que entrou em vigor no dia 3 de Abril de 1989 – apenas é de contabilizar os dias de trabalho prestados em dias de descanso semanal vencidos depois desta data, (03.04.1989).

Assim, atenta, a factualidade dada como provada e ao preceituado no artº 17º nº 1 do referido D.L. nº 24/89/M – onde se estatui que: “Todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, calculada nos termos do disposto sob o artigo 26.º” – e atento o teor do citado artigo 17º, nº 6, al. a), onde se preceitua que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago “pelo dobro da retribuição normal”, não se vislumbram motivos para não se compensar cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal com o “dobro do salário médio diário”.

Resulta assim o seguinte mapa, no qual, de acordo com a factualidade dada como provada, apenas se contabilizam os dias de trabalho prestados em período de descanso semanal vencidos após a entrada em vigor do D.L. nº 24/89/M, sendo o primeiro daqueles o dia 09

de Abril de 1989.

DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1989	39	\$402.00	\$31,356.00
1990	52	\$509.00	\$52,936.00
1991	52	\$489.00	\$50,856.00
1992	53	\$504.00	\$53,424.00
1993	52	\$539.00	\$56,056.00
1994	52	\$437.00	\$45,448.00
1995	52	\$526.00	\$54,704.00
1996	53	\$576.00	\$61,056.00
1997	52	\$519.00	\$53,976.00
1998	52	\$555.00	\$57,720.00
1999	52	\$465.00	\$48,360.00
2000	53	\$453.00	\$48,018.00
2001	52	\$457.00	\$47,528.00
Total →			MOP\$661,438.00

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, e sendo de se manter os valores do “salário médio diário” atrás referidos, importa ponderar que tais dias de descanso,

legalmente previstos de 6 por ano eram compensados, no âmbito do D.L. nº 101/84/M (que entrou em vigor no dia 01.09.1984), com “salário correspondente a este período” (cfr. artº 24º, nº 2), e, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, com o “triplo da retribuição normal”, (cfr. artº 24º).

DESCANSO ANUAL

(Decreto-Lei nº 101/84/M: trabalho efectuado no período de
01.09.1984 a 31.12.88)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 1)
1984	1.3	\$256.00	\$332.80
1985	6	\$271.00	\$1,626.00
1986	6	\$266.00	\$1,596.00
1987	6	\$348.00	\$2,088.00
1988	6	\$384.00	\$2,304.00
Total →			MOP\$7,946.80

(Decreto-Lei nº 24/89/M: trabalho efectuado no período de
01.01.89 a 31.12.99)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 3)
1989	6	\$402.00	\$7,236.00
1990	6	\$509.00	\$9,162.00
1991	6	\$489.00	\$8,802.00
1992	6	\$504.00	\$9,072.00
1993	6	\$539.00	\$9,702.00
1994	6	\$437.00	\$7,866.00
1995	6	\$526.00	\$9,468.00
1996	6	\$576.00	\$10,368.00
1997	6	\$519.00	\$9,342.00
1998	6	\$555.00	\$9,990.00
1999	6	\$465.00	\$8,370.00
2000	6	\$453.00	\$8,154.00
2001	6	\$457.00	\$8,226.00
Total →			MOP\$115,758.00

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

Nos já referidos veredictos deste T.S.I., tem se vindo a entender que no âmbito do D.L. nº 101/84/M, nenhuma indemnização devia receber o A.

recorrido pelo seu trabalho prestado em tais feriados, e que, pelo que prestou no período de vigência do D.L. nº 24/89/M, devia ser compensado com o “triplo da retribuição normal”, considerando-se, dois dias no ano de 1989, (os feriados dos dias 1 de Maio e 1 de Outubro), e seis dias nos restantes anos, (1 de Janeiro, três dias por ocasião do “Ano Novo Chinês”, e os referidos 1 de Maio e 1 de Outubro).

Adoptando-se aqui tal entendimento, e atenta a matéria de facto dada como provada, chega-se ao mapa seguinte, (onde apenas se contabiliza o período de trabalho prestado a partir de 03.04.1989).

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de feriados vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 3)
1989	2	\$402.00	\$2,412.00
1990	6	\$509.00	\$9,162.00
1991	6	\$489.00	\$8,802.00
1992	6	\$504.00	\$9,072.00
1993	6	\$539.00	\$9,702.00
1994	6	\$437.00	\$7,866.00
1995	6	\$526.00	\$9,468.00
1996	6	\$576.00	\$10,368.00

1997	6	\$519.00	\$9,342.00
1998	6	\$555.00	\$9,990.00
1999	6	\$465.00	\$8,370.00
2000	6	\$453.00	\$8,154.00
2001	6	\$457.00	\$8,226.00
Total →			MOP\$110,934.00

Aqui chegados, atentos os montantes indemnizatórios constantes nos mapas atrás elaborados e não tendo o A. recorrido da decisão proferida, tem este Tribunal que respeitar o princípio do dispositivo, viável não sendo a alteração da decisão em prejuízo da recorrente dos presentes autos.

Nesta conformidade, confirmam-se os montantes indemnizatórios fixados a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal, anual e em dia de feriado obrigatório, respectivamente de MOP\$412,985.00, MOP\$96,994.00 e MOP\$43,993.00, improcedendo o recurso.

*

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela R..

Macau, aos 15 de Junho de 2006

José M. Dias Azedo (nos termos da 1.^a parte da declaração de voto que juntei ao acórdão de 02.03.2006, Proc. n.º 234/2005)

Chan Kuong Seng (na esteira de um conjunto de arestos proferidos neste T.S.I. em processos congéneres desde 26/1/2006, e por mim relatados)

Lai Kin Hong